Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2556
Carimbado Eletronicamente

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ.

Processo nº. 0224441-63.2017.8.19.0001

GARDEN PARTY EVENTOS LTDA., - Em Recuperação Judicial, MTC - COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - Em Recuperação Judicial, VOULEZ-VOUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - Em Recuperação Judicial, GP SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. - Em Recuperação Judicial e **CAPEJOLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Em Recuperação Judicial**, empresas Recuperandas, vêm, por seus advogados abaixo assinados, em atenção à petição da Administradora Judicial de fls. 2527/2529, em que foi anexada a Ata da Assembleia Geral de Credores do dia 17.06.19, expor e requerer o que segue:

1. Consoante exposto pela Administradora Judicial às fls. 2527/2529, o Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ), protocolado pelas Recuperandas às fls. 2331/2358, foi submetido à votação em Assembleia Geral de Credores (AGC) realizada no dia 17.06.2019.

2. Importa esclarecer, que a AGC já havia sido instaurada nos dias 30.04.2019 e 31.05.2019, consoantes atas de fls. 2276/2278 e 2377/2379, respectivamente. Contudo, ambas foram suspensas devido à necessidade de negociação com a Caixa Econômica Federal (CEF), única credora da Classe II (garantia real), conforme apontado nas respectivas atas.

3. Assim, de modo a atender às sinalizações anteriores dessa Credora, as Recuperandas apresentaram o Aditivo em questão, com o fito de trazer melhorias às condições de pagamento da Classe II, em específico, à Caixa Econômica Federal.

TJRJ CAP EMP05 201904779694 25/06/19 15:44:40141389 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2557
Carimbado Eletronicamente

4. Em resumo, o aditivo alterou as condições de pagamento anteriormente apresentadas à Classe II, elevando a taxa de juros de 2% (dois por cento) para 3,5% (três virgula cinco por cento) ao ano, bem como reduzindo o prazo de carência de 13 (treze) para 12 (doze) meses.

5. Destaca-se, que a proposta apresentada pelas Recuperandas propõe o pagamento de 90% (noventa por cento) do valor do crédito para a Classe II, composta unicamente pela CEF, e que hoje alcança o montante de R$ 2.269.092,97 (dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil, noventa e dois reais e noventa e sete centavos), valor esse demasiadamente elevado, e que ainda assim seria quase que integralmente adimplido.

6. Importante mencionar que, conforme é de conhecimento público, a Caixa Econômica Federal anunciou o lançamento do programa de renegociação de dívidas no qual prevê a concessão de desconto de até 90% (noventa por cento)[1]!. Ora, não resta dúvida de que a condição de pagamento apresentada pelas Recuperandas é nitidamente mais vantajosa do que as condições divulgadas pela própria CEF para recebimento dos seus créditos.

7. Outrossim, conforme *e-mails* ora anexados (**doc. 01**), durante o processo as Recuperandas efetuaram tentativas quase que desesperadas de aproximação entre seus representantes e os representantes da CEF, buscando uma interlocução com esta, com o objetivo de chegar em um ponto de aderência da credora ao PRJ.

8. Entretanto, ainda que as últimas tentativas de aderência tenham ocorrido entre as datas de realização da Assembleia, a franca negociação sobre as cláusulas do PRJ restou-se infrutíferas por uma falta de retorno da Credora.

9. Ademais, destaca-se que, ao assinar as atas das Assembleias como representante da Classe II, onde constam expressamente a tentativa das Recuperandas de negociação com a CEF, bem como a ausência de abertura de frente de negociação por esta, a própria Credora reconhece o que ali foi dito, sem nada fazer ressalva quanto.

---

1 https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/05/caixa-vai-dar-desconto-de-ate-90-em-divida-para-tentar-recuperar-r-4-bi.shtml

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2558
Carimbado Eletronicamente

10. Para mais, impende mencionar que a Classe II é a classe significativamente menos impactada pela condição de pagamento proposta, posto que todas as demais classes, que aprovaram maciçamente o PRJ, têm uma condição de pagamento com deságio superior à 40% (quarenta por cento).

11. Contudo, não obstante as condições de pagamento apresentadas serem vantajosas à CEF, principalmente se comparadas com os Plano de Recuperação elaborados atualmente, essa votou contra a aprovação do Plano do GRUPO MTC, demonstrando o seu egoístico interesse.

12. Isso porque, a rejeição da Credora ao PRJ, além de inviabilizar a concessão da Recuperação Judicial do Grupo, vai de encontro aos princípios da função social e da preservação da empresa, tendo em vista que seria decretada a falência das Recuperandas, ainda que aptas à continuidade da atividade empresarial a todo vapor.

13. Ressalta-se, que a flagrante abusividade da CEF provocou inclusive a revolta da Classe I (credores trabalhistas), que contou com a manifestação e comoção de credores que fizeram questão de externar sua indignação com a atitude da CEF, vide fl. 2532:

> A credora trabalhista Stael Maria de Souza Araújo Lobão pediu direito à manifestação para expor que o voto da Caixa Econômica Federal tira o direito de emprego e recebimento de crédito daqueles que estão submetidos à Recuperação Judicial, votando de forma arbitrária, uma vez que, como Banco Público, deveria ter uma atuação social, a fim de primar pela manutenção dos postos de trabalho e preservação do funcionamento da sociedade empresária.

14. Ainda assim, buscando justificar o seu voto, a CEF alega, em seus fundamentos de fls. 2548/2550, que o bem indicado na Cláusula 5.1.2.1 do PRJ, que prevê a alienação de imóvel do GRUPO MTC como forma de antecipação dos pagamentos, já estaria dado em garantia à CEF.

15. Todavia, mister destacar que essa cláusula se encontra presente desde o Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado em 14.11.2017, às fls. 470/497.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2559
Carimbado Eletronicamente

16. Ou seja, a Credora teve mais de 1 (um) ano para apresentar seu inconformismo com tal cláusula, nada o fazendo durante todo esse período, ainda que tenha apresentado objeção ao PRJ em 05.09.2018, às fls. 1484/1488, em que nem sequer levantou qualquer empecilho quanto à essa, para que as Recuperandas tivessem a oportunidade de buscar equacionar a condição impeditiva alegada.

17. Deste modo, quando da nítida abusividade do voto de um credor, neste caso, da Caixa Econômica Federal, compete ao Magistrado o controle de legalidade do Plano, no que tange ao abuso de direito. Senão, vejamos:

> *"DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.* ***2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito*** *-, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido,* ***Enunciados n. 44*** *e 46* ***da I Jornada de Direito Comercial*** *CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (Quarta Turma, REsp 1.359.311/SP, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 30.9.2014)"*

18. Neste sentido, vejamos ementa proferida no julgamento do Agravo de Instrumento n° 649.192.4/2, que confirma a possibilidade de o Magistrado anular voto considerado como abusivo:

> *"Recuperação judicial - Plano aprovado pela unanimidade dos credores trabalhistas e pela maioria dos credores da classe III do art. 41 e* ***rejeitado por credor único na classe com garantia real*** *-* ***Concessão da recuperação judicial pelo juiz*** *- Agravo de instrumento interposto pelo credor único, com garantia real - Preenchimento indiscutível do requisito do inciso II do § 1" do art. 58 (aprovação por duas classes) -*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2560
Carimbado Eletronicamente

> *Preenchimento, também, do requisito do inciso I do § I" do art. 58 (voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes)* - ***Requisito do inciso III do § 1" do art. 58 que jamais será preenchido, no caso de credor único que rejeite o plano, consagrando o abuso da minoria - Hipótese não cogitada pelo legislador e pelo cram down restritivo da lei brasileira — Juiz que, não obstante, não se exime de decidir, alegando lacuna na lei*** *- Inteligência do disposto no art. 126 do CPC, aplicável supletivamente ao caso (art. 189 da nova LFR) - Inexistência de tratamento diferenciado entre credores da mesma classe — Falta de legitimidade recursal quanto à dispensa de certidões negativas fiscais, além do que, no sentido da r. decisão combatida, existe caudalosa jurisprudência desta Câmara - Decisão de concessão mantida - Agravo de instrumento não provido."*

19. Observemos, também, trecho do brilhante voto proferido pelo Desembargador Romeu Ricupero, quando do julgamento do Agravo supra:

> *"**não se pode admitir validade à rejeição de plano por credor único em determinada classe**, apesar dos critérios limitados do cram down da lei brasileira, **sob pena de configurar-se abuso no exercício do direito de votar o plano na assembleia geral sempre que o credor privilegiasse posições excessivamente individualistas, em detrimento dos demais interesses em jogo**"*

20. Por fim, ressalta-se que esse entendimento é consolidado pelo Enunciado 45 da I Jornada de Direito Comercial, *in verbis*:

> *Enunciado 45, I Jornada de Direito Comercial: O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito.*

21. Assim, ante à possibilidade de anulação do voto da CEF, bem como confiando que este MM. Juízo assim o faria, as Recuperandas pugnaram pela apuração dos votos, proferidos na AGC do dia 17.06.2019, em dois formatos: (i)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2561
Carimbado Eletronicamente

considerando legítimo e válido o voto da CEF; e (ii) desconsiderando o voto do credor da Classe II por abusividade.

22. Com o segundo formato, qual seja, sendo desconsiderado o voto da CEF, a votação do PRJ obteve o seguinte resultado, conforme fl. 2540:

- Classe I (trabalhista): aprovado por 94,39% (noventa e quatro virgula trinta e nove por cento) dos créditos presentes, e 93,94% (noventa e três virgula noventa e quatro por cento) dos credores presentes por cabeça;

- Classe III (quirografário): aprovado por 80,84% (oitenta virgula oitenta e quatro por cento) dos créditos presentes, e 66,67% (sessenta e seis virgula sessenta e sete por cento) dos credores presentes por cabeça; e

- Classe IV (microempresa e empresa de pequeno porte): aprovado por 100% (cem por cento) dos créditos presentes e dos credores presentes por cabeça.

23. Com a leitura do exposto acima, na hipótese de anulação do voto da CEF, constata-se que o PRJ obteve a aprovação de mais da metade dos credores presentes por cabeça, nas Classes I, III e IV, bem como de mais da metade dos créditos presentes na Classe III, **atendendo ao disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 45, da Lei 11.101/05**. Vejamos:

> *"Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.*
>
> *§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.*
>
> *§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito."*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2562
Carimbado Eletronicamente

24. De forma complementar, e tendo em vista o quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, também estaríamos diante da possibilidade de aprovação mediante o instituto do Cram Down, previsto no artigo 58, § 1º, da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

> *"§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:*
>
> *I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;*
>
> *II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;*
>
> *III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei. "*

25. Isso porque, desconsiderando o voto da Classe II, por evidente abuso de direito, as Recuperandas preenchem indubitavelmente os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo supra.

26. No que tange ao inciso III, impende mencionar que, se uma das Classes é constituída por apenas um Credor, como se verifica no caso em questão, não se pode exigir o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma do parágrafo 1º, do artigo 45, da Lei 11.101/2005, porque, de qualquer maneira, a rejeição pelo credor único representaria sempre a decretação da falência da Recuperanda.

27. Superada essa questão, as Recuperandas anexam à presente o Plano de Recuperação Judicial protocolado às fls. 2331/2358, submetido à votação e aprovado pela maioria dos Credores, informando que o mesmo não sofreu qualquer alteração em AGC.

28. Por conseguinte, a Lei 11.101/05 determina, em seu artigo 57, que após a juntada aos autos do Plano aprovado pela AGC, o devedor apresentará

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2563
Carimbado Eletronicamente

certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos arts. 151, 205, 206, todos do Código Tributário Nacional (CTN).

29. Contudo, o que se entende é que tal exigência peremptória de regularidade fiscal impede o fim do procedimento da Recuperação Judicial, o que não satisfaz o interesse nem da empresa nem dos credores, tão pouco o do Fisco, uma vez que é somente com a manutenção da empresa economicamente viável que se realiza a arrecadação.

30. Assim, firmou-se o entendimento no sentido da desnecessidade da apresentação das certidões negativas de débitos tributários (art. 57, da Lei 11.101/2005), em razão, dentre outras, do Princípio da Preservação da Empresa. Vejamos:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS FISCAIS. DESNECESSIDADE. MITIGAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 57 DA LEI Nº 11.101/05. POSSIBILIDADE DE A FAZENDA NACIONAL EXECUTAR A RECUPERANDA DE FORMA AUTÔNOMA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/05. (...)* ***4. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*** *5. A Lei nº 11.101/05 estabelece que a empresa que tiver seu plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores terá de apresentar em juízo certidões negativas de débitos fiscais, isto é, comprovar que está em situação regular com o fisco, conforme os termos do art. 57 da precitada legislação. 6. Por outro lado, para adequada solução da questão trazida à análise desta Corte, deve ser ponderado que os créditos em favor da Fazenda Nacional não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/06, de sorte que... podem ser executadas de forma*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2564
Carimbado Eletronicamente

autônoma, não havendo qualquer ressalva em razão da recuperação judicial. 7. A concessão da recuperação judicial não importa na novação dos créditos tributários, pois não há a extinção da obrigação anterior, a renegociação da dívida e a instituição de nova obrigação entre as partes. 8. ***Portanto, em não havendo a renegociação dos créditos tributários em razão da concessão do regime recuperatório, condicionar a medida à apresentação de certidões negativas de débitos tributários implica em violação dos princípios da preservação da empresa e da prevalência das decisões da assembleia geral de credores.*** *9.* ***Igualmente, com a aprovação do plano pela assembleia, fica estabelecido que os credores sujeitos ao plano recuperatório acordaram com os termos apresentados pela empresa para o pagamento dos créditos e para o soerguimento daquela frente a crise econômico-financeira****. 10. Ademais, a prevalência da decisão da assembleia geral de credores é incontestável, de sorte que nem mesmo o Magistrado pode contestar aquela quanto à aprovação do plano.* ***Dessa forma, condicionar a aprovação do plano aprovado em assembleia à apresentação das certidões negativas fiscais mostra-se medida desarrazoada, que atenta contra os princípios da preservação da empresa*** *e... economicidade trazidos pela Lei de Recuperação Judicial e Falências. 11. Não bastasse isso, a participação da Fazenda Nacional na assembleia, titular de crédito que pode ser executado de forma independente, apenas* ***conturbaria a realização daquele ato judicial, podendo importar na desaprovação do plano com a intervenção de credor que não está sujeito a este, dificultando o recebimento dos créditos pelos credores efetivamente interessados, bem como no impedimento da manutenção da atividade empresarial, tendo em vista que a consequência lógica da desaprovação do plano é decretação da falência.*** *Não conhecidas das preliminares suscitadas e, no mérito, dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70076314178, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/05/2018). ”*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2565
Carimbado Eletronicamente

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. POSTERIOR APRESENTAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. 1. Cinge-se a discussão na necessidade de a empresa recuperanda apresentar certidão negativa de débitos fiscais para que seja homologado o Plano de Recuperação Judicial apresentado. 2.* ***A jurisprudência desta Corte já enfrentou a questão trazida a julgamento, firmando entendimento segundo o qual se mostra desnecessária a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a homologação do Plano de Recuperação Judicial, mesmo após a edição da Lei 13.043/2014.*** *Precedentes. 3. Verifica-se, no entanto, que a parte agravada obteve as certidões exigidas pelo agravante, consoante documentos acostados aos autos, ensejando a manifestação do próprio parquet pugnando pelo reconhecimento da perda do objeto do recurso interposto. 4. Assim, diante desse novo panorama, reconhece-se a perda superveniente do objeto recursal, diante da inexistência do interesse recursal. 5. Recurso não conhecido. (TJ-RJ - AI: 00519739620178190000 RIO DE JANEIRO PETROPOLIS 4 VARA CIVEL, Relator: JOSÉ CARLOS PAES, Data de Julgamento: 01/11/2017, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/11/2017) "*

31. Outrossim, segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, e em vista da novação ocorrida, que pressupõe a extinção da obrigação original, impetuoso se faz a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome das Recuperandas e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano.

32. Confiramos, nesse sentido, o seguinte julgado:

> *"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2566
Carimbado Eletronicamente

regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. ***Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido.*** *(REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012) "*

33. Assim, ante o exposto, as Recuperandas requerem:

(i) A anulação do voto da Caixa Econômica Federal, única credora da Classe II (garantia real), em conformidade com a jurisprudência atual;

(ii) A homologação do Plano de Recuperação Judicial maciçamente aprovado em Assembleia e anexado à presente;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2567
Carimbado Eletronicamente

(iii) A dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários, com a concessão da Recuperação Judicial do "GRUPO MTC ", na forma do artigo 45 da Lei 11.101/2005; e

(iv) A expedição de ofício ao SPC[2], Serasa[3] e Tabelionatos de Protestos, para que efetuem a baixa de inscrições em nome das Recuperandas e de seus sócios, bem como de protestos de títulos existentes em cartórios, referentes a créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Rio de Janeiro, 25 de junho de 2019.

Danielle Capistrano Ribeiro
OAB RJ nº 101.194

Bruno Luiz de Medeiros Gameiro
OAB RJ nº 135.639

[2] Av. Treze de Maio, 13, Sala 613, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-901.
[3] Alameda dos Quinimuras, 187, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04068-900.